

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.425 - RS (2011/0053498-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : DELONI CAMARGO DE CAMPOS
ADVOGADO : FERNANDA SANTOS GRAVINA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL. ARRENDATÁRIA QUE RESIDIA NO IMÓVEL COM FILHOS MENORES. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 82, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. INTERESSE MERAMENTE REFLEXO DOS INCAPAZES.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se na ação de reintegração de posse, objetivando a desocupação do bem em que a autora reside com filhos menores, a intervenção do Ministério Público é obrigatória, a fim de salvaguardar o interesse de incapazes, e conseqüentemente apta a ensejar a desconstituição da sentença rescindenda.

2. Nos termos do inciso I do artigo 82 do CPC, o Ministério Público deve intervir nas causas em que houver interesse de incapazes, hipótese em que deve diligenciar pelos direitos daqueles que não podem agir sozinhos em juízo.

3. Na hipótese, a ação de reintegração de posse foi ajuizada tão somente contra a genitora dos menores, não veiculando, portanto, pretensão em desfavor dos incapazes, já que a relação jurídica subjacente em nada tangencia os menores, os quais não são parte no negócio jurídico de arrendamento residencial do imóvel cujo agente financeiro pretende reaver a posse.

4. A simples possibilidade de os menores virem a ser atingidos pelas consequências fáticas oriundas da ação de reintegração de posse não justifica a intervenção no Ministério Público no feito como *custos legis*. No caso, o interesse dos menores é meramente reflexo. Não são partes ou intervenientes no processo, tampouco compuseram qualquer relação negocial. Concretamente, não evidenciado o interesse público pela qualidade das partes, a atuação do Ministério Pública importaria na defesa de direito disponível, de pessoa maior, capaz e com advogado constituído, situação não albergada pela lei.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e nesta parte negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.425 - RS (2011/0053498-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Noticiam os autos que DELONI CAMARGO DE CAMPOS, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, ajuizou ação rescisória contra a recorrida, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF objetivando desconstituir a sentença proferida nos autos de ação de reintegração de posse de imóvel sob o fundamento de que seriam nulos os atos processuais praticados por ausência da intervenção do Ministério Público, que seria obrigatória.

Na origem, a CEF ajuizou ação de reintegração de posse de imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, com a finalidade de desocupação do bem em que a autora residia com seus dois filhos menores.

A ação foi julgada procedente em virtude do não pagamento, pela então arrendatária, das prestações mensais que resultaram na violação de cláusulas contratuais. Diante de referida condenação é que foi proposta a demanda rescisória, ao argumento de violação de literal disposição do art. 82, I, do CPC, que determina a intervenção do Ministério Público em feitos em que há interesses de incapazes.

O Tribunal de origem julgou improcedente a ação, em aresto assim ementado:

"AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485 DO CPC. IMPROCEDÊNCIA.

A rescisão de sentença ou acórdão está assentada em requisitos legais específicos, de observância estrita, que demonstram a excepcionalidade do seu manejo, não se confundindo com o simples reexame da causa, mediante ótica diversa do conjunto probatório coincidente com as pretensões do autor, para fins de reforma da sentença, como no caso dos autos. A inadequação da exposição contida na inicial da ação rescisória, aos permissivos legais expressos no art. 485 e incisos do CPC, induz necessariamente ao juízo de improcedência" (fl. 243 e-STJ).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 252-256 e-STJ).

No especial, além da divergência jurisprudencial, o recorrente aponta violação dos arts. 82, I, e 535 do CPC, 201, VIII, 202 e 204 da Lei Complementar nº 8.069/1990 e 1º e 5º, III, da Lei Complementar nº 75/1993. Sustenta, inicialmente, a negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, aduz que o interesse de incapazes na solução da demanda reintegratória é suficiente para justificar a intervenção do órgão ministerial.

Acrescenta que em nenhum momento houve a intimação do Ministério Público

Superior Tribunal de Justiça

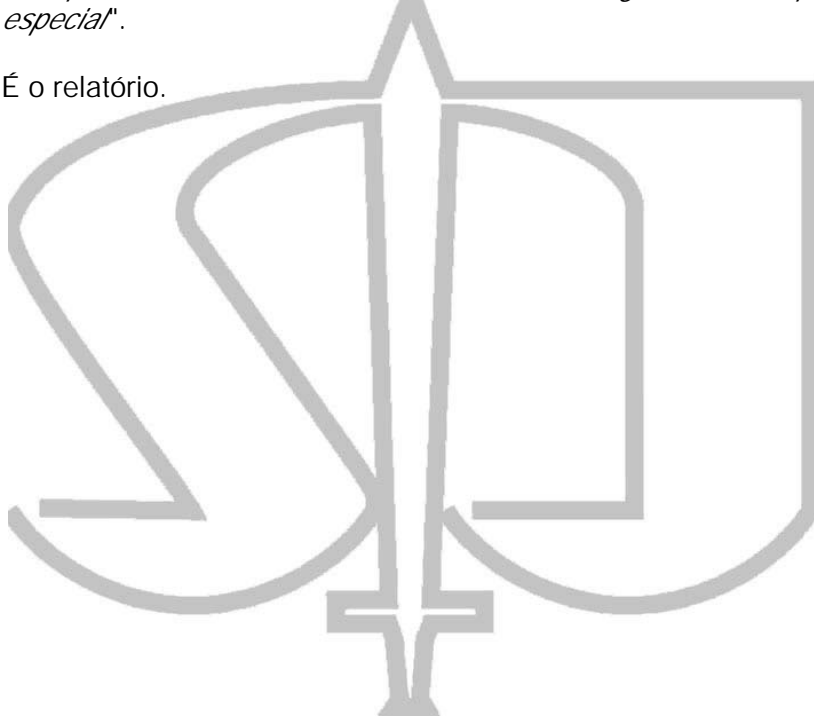
Federal para intervir no feito, o que caracteriza a sua nulidade em razão do real interesse da criança e do adolescente no processo que discute a moradia de sua família.

Sem as contrarrazões (fl. 284 e-STJ), o recurso foi admitido na origem (fl. 285-e-STJ).

Em manifestação à fl. 199 (e-STJ), o MPF aduziu que,

" Havendo nos autos Recurso Especial do Ministério Público Federal, fica colocada a posição da Instituição, nessa condição, perante esse E. Tribunal, o que não recomenda outra atitude do Parquet, nesta instância, como custos legis, senão a de reportar-se aos termos do inconformismo, aguardando o provimento do recurso especial".

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.425 - RS (2011/0053498-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Cinge-se a controvérsia a saber: a) se houve negativa de prestação jurisdicional no julgamento dos embargos de declaração e b) se na ação de reintegração de posse, objetivando a desocupação do bem em que a autora reside com filhos menores, a intervenção do Ministério Público é obrigatória, a fim de salvaguardar o interesse de incapazes.

1. Da negativa de prestação jurisdicional

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento a respeito de questão que deveria ser decidida, e não foi.

Concretamente, verifica-se que as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. É cediço que a escolha de uma tese refuta, ainda que implicitamente, outras que sejam incompatíveis.

Registre-se, por oportuno, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSFERÊNCIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO PELA CORTE LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. JULGADO QUE TRAZ FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. 'Quando o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não se configura ofensa ao artigo 535 do CPC. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte' (AgRg no Ag 1.265.516/RS, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 30/06/2010).

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp nº 205.312/DF, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 11/2/2014).

2. Da intervenção do Ministério Público à luz do art. 82, I, do Código de

Superior Tribunal de Justiça

Processo Civil

Como cediço, o Ministério Público pode atuar como parte ou como fiscal da lei (*custos legis*). Na condição de *custos legis*, as hipóteses de intervenção estão previstas basicamente no art. 82 do CPC, que assim estabelece:

"Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir:

- I - nas causas em que há interesses de incapazes;*
- II - nas causas concernentes ao estado da pessoa, pátrio poder, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposições de última vontade;*
- III - nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte".* (grifou-se)

Como visto, a intervenção do Ministério Público no processo civil sempre se dá em defesa do interesse público, ora evidenciado pela natureza da lide, ora pela qualidade das partes.

Acerca da atuação interventiva do órgão ministerial, Hugo Nigro Mazzilli assevera:

"(...)

Há interesses indisponíveis, independentemente de quem seja seu titular (indisponibilidade objetiva, como na improbidade administrativa); outros interesses por si sós não seriam indisponíveis, mas a indisponibilidade pode decorrer de condições pessoais de seu titular (indisponibilidade subjetiva, como no interesse de incapaz). Nas ações que versem interesses objetivamente indisponíveis, a intervenção ministerial visa a fiscalizar a indisponibilidade, sem atenção a quem seja o titular do interesse (intervenção pela natureza da lide); nas ações que versem interesses subjetivamente indisponíveis, o Ministério Público assistirá a parte, zelando para que seus interesses não sejam preteridos (intervenção pela qualidade da parte).

Exemplifiquemos: a) em ação civil pública ambiental, o Ministério Público oficiará pela natureza da lide; b) em ação reivindicatória entre partes maiores e capazes, não atuará; c) em qualquer ação, oficiará se houver interesse de incapaz". (MAZZILLI, Hugo Nigro. Introdução ao Ministério Público. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, pág. 312 - grifou-se)

Nesse contexto, e especificamente quanto ao ponto da irresignação recursal, nos termos do inciso I do artigo 82 do CPC, o Ministério Público deve intervir nas causas em que houver interesse de incapazes, hipótese em que deve diligenciar pelos direitos daqueles que não podem agir sozinhos em juízo.

Logo, o que legitima a intervenção do *Parquet* nessas situações é a possibilidade de desequilíbrio da relação jurídica e eventual comprometimento do contraditório em função da existência de parte absoluta ou relativamente incapaz. Em tais casos, cabe ao Ministério Público

Superior Tribunal de Justiça

aferir se os interesses do incapaz estão sendo assegurados e respeitados a contento, seja do ponto de vista processual ou material.

Nesse sentido, a lição de Jairo Cruz Moreira:

"(...)

Diz o primeiro inciso do art. 82 que cabe ao Ministério Público intervir nas causas em que houver interesse de incapazes. A função do Parquet, nessa hipótese, é de precaução e zelo para suprir eventual defeito na defesa daqueles, bem como verificar se estão devidamente representados ou assistidos, devendo, em todo caso, prevenir e corrigir supostas artimanhas praticadas no processo capaz de lesá-los". (MOREIRA, Jairo Cruz. A intervenção do Ministério Público no Processo Civil à luz da Constituição. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, pág. 48)

No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal ajuizou ação de reintegração de posse do imóvel adquirido através de recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial, julgada procedente para o fim de que o bem onde a autora residia juntamente com seus dois filhos menores fosse desocupado. Com o trânsito em julgado da referida sentença, foi ajuizada ação rescisória, que originou o presente recurso, ao fundamento de que devem ser anulados todos os atos praticados após o momento em que o Ministério Público deveria intervir no feito em virtude de a demanda envolver interesse de incapazes, na hipótese, menores.

Contudo, a irrisignação não merece prosperar.

Isso porque a ação de reintegração de posse foi ajuizada tão somente contra a genitora dos menores, não veiculando, portanto, pretensão em desfavor dos incapazes, já que a relação jurídica subjacente em nada tangencia os menores, os quais não são parte no negócio jurídico de arrendamento residencial do imóvel cujo agente financeiro pretende reaver a posse.

Assim, a simples possibilidade de os menores virem a ser atingidos pelas consequências fáticas oriundas da ação de reintegração de posse não justifica a intervenção no Ministério Público no feito como *custos legis*.

Na hipótese, o interesse dos menores é meramente reflexo. Não são partes ou intervenientes no processo, tampouco compuseram qualquer relação negocial. Concretamente, não evidenciado o interesse público pela qualidade das partes, a atuação do Ministério Pública importaria na defesa de direito disponível, de pessoa maior, capaz e com advogado constituído, situação não albergada pela lei.

Nesse sentido, extrai-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

"(...)

Ora, o caso em exame não demanda a intervenção do MP por inexistir interesse público ou interesse de menores. O titular do direito subjetivo

Superior Tribunal de Justiça

em jogo é a Sr. Deloni Camargo de Campos, pessoa maior e com plena capacidade, e quem firmou o contrato com a Caixa Econômica federal.

Com efeito, a intervenção do MP como fiscal da lei, nas causas de interesses de incapazes, só ocorre quando o interesse destes for direto, e não por via reflexa, como pretende a parte autora. Se assim não fosse, como bem referiu a CEF na sua contestação (fl. 66), em toda ação de despejo, toda reintegração, toda rescisão ou execução hipotecária, em tese, teria interesse de menores, se nos imóveis em litígio eles residissem" (fls. 240-241 e-STJ – grifou-se).

De fato, se prevalecer a tese do recorrente, a intervenção ministerial deverá ocorrer em toda e qualquer ação judicial relacionada a imóveis em que residem menores.

Nesse passo, e destacando-se a relevante função ministerial na defesa da ordem jurídica e na correta aplicação da lei, o exercício amplo e indiscriminado do Ministério Público em demandas judiciais de índole meramente patrimonial acabaria por inviabilizar a atuação dos membros do *Parquet* e se afiguraria como um perigoso desvirtuamento da sua missão constitucional.

Dessa maneira, não havendo interesse público, seja pela natureza da lide ou pela qualidade das partes, não há falar em intervenção ministerial em feitos de interesse puramente patrimonial e de reduzida repercussão social.

3. Do dispositivo

Ante o exposto, conheço em parte do recurso e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2011/0053498-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.243.425 / RS

Números Origem: 200671000234698 200904000292555

PAUTA: 18/08/2015

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : DELONI CAMARGO DE CAMPOS
ADVOGADO : FERNANDA SANTOS GRAVINA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e nesta parte negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.